

# **PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT) E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (CCJC) AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 333, DE 2020**

## **PROJETO DE LEI DECRETO LEGISLATIVO Nº 333, DE 2020**

Susta a Portaria nº 377, de 2020, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia, que estabelece prazos para a definição de rotinas e contas contábeis, bem como classificações orçamentárias para operacionalização do item 04.01.02.01 (3) da 10ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), aprovado pela Portaria STN nº 286, de 7 de maio de 2019, e alterações posteriores.

**AUTOR:** Deputado AFONSO FLORENCE

**RELATORA:** Deputada LEANDRE

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 333, de 2020, busca sustar os efeitos da Portaria nº 377, de 2020, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Economia, que estabelece prazos para a definição de rotinas e contas contábeis, bem como classificações orçamentárias para operacionalização do item 04.01.02.01 (3) da 10ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), aprovado pela Portaria STN nº 286, de 7 de maio de 2019, e alterações posteriores.

A Portaria nº 377, de 2020, da STN estabeleceu em seu art. 1º que, até o final do exercício de 2020, essa secretaria deverá definir as rotinas e contas contábeis, bem como as classificações orçamentárias, com a finalidade de tornar possível a operacionalização do adequado registro dos montantes das despesas com pessoal das organizações da sociedade civil que atuam na

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leandre

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212212086500>



atividade fim do ente da Federação e que recebam recursos financeiros da administração pública, nos termos do item supracitado do MDF. No § 2º do mesmo artigo da Portaria, permite-se, excepcionalmente para os exercícios de 2018 a 2021, que os montantes referidos no caput não sejam levados em consideração no cômputo da despesa total com pessoal do ente contratante, sendo plenamente aplicáveis a partir do exercício de 2022 as regras definidas daquele Manual.

Em sua justificativa, o autor da proposição argumenta que a Portaria da STN nº 377, de 2020, teria efeitos nefastos para as parcerias entre poder público e organizações da sociedade civil, sejam aquelas feitas com base no MROSC (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil) ou na legislação das OSs (Organizações Sociais), e que a aplicação dessa portaria fará com que os gastos das despesas com pessoal das organizações da sociedade civil passem a ser contabilizados nos limites das despesas com pessoal estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), fazendo com que muitos dos entes federativos ultrapassem esses limites, o que pode forçar a demissão dos funcionários e fechamento dessas organizações.

O referido projeto foi despachado para as Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD).

Foi aprovado Requerimento de Urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o Relatório.



## II - VOTO

### II.1 COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. Entre tais normas, citam-se, especialmente, a Constituição Federal (CF) e a LRF.

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e, como adequada, “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Com efeito, a norma que se pretende sustar limita-se a estabelecer prazos e procedimentos para que se proceda ao cômputo, na despesa total com pessoal do ente contratante, dos montantes das despesas com pessoal das organizações da sociedade civil que atuam na atividade fim do ente da Federação e que recebam recursos financeiros da administração pública.

Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.



Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Em face do exposto, somos pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 333, de 2020.

## **II.2 APRECIÇÃO DE MÉRITO: pelas Comissões de Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)**

A Portaria STN nº 377, de 2020, estabelece prazos para a definição de rotinas e contas contábeis, bem como classificações orçamentárias para operacionalização do item 04.01.02.01 (3) da 10ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF). Tal item se refere ao registro dos montantes das despesas com pessoal das organizações da sociedade civil que atuam na atividade fim do ente da Federação e que recebam recursos financeiros da administração pública.

O enquadramento das despesas com contratos de gestão nas despesas com pessoal traria, para diversos Estados e Municípios, forte incremento das despesas com pessoal e o consequente desenquadramento dos limites fixados pela LRF. Essa situação ocasionaria sérios riscos para a continuidade de inúmeras parcerias essenciais para o Brasil em áreas como saúde, ciência e tecnologia, cultura e assistência social.

É importante notar que a referida Portaria claramente exorbita o poder regulamentar, pois o § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, faz referência expressa à contabilização de contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e contratos públicos,



não mencionando os contratos de gestão. Portanto, resta evidente que seria necessária lei complementar que defina a contabilização dos contratos de gestão como outras despesas com pessoal, a exemplo do que a LRF faz com os contratos de terceirização.

Portanto, considerando que o MDF exorbitou sua capacidade regulamentar, uma vez que a LRF, em seu art. 18, § 1º, não determina que todos os contratos de terceirização de mão de obra devam ser contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”, mas somente os que se referem à substituição de servidores e empregados públicos, votamos no mérito, no âmbito da CFT e da CCJC, pela sua APROVAÇÃO.

## II.3 CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

É inquestionável a constitucionalidade da sustação de ato normativo do Poder Executivo que exorbite do poder regulamentar, que constitui matéria afeta à competência exclusiva do Congresso Nacional, conforme o inciso V do art. 49 da Constituição Federal.

Portanto, não detectamos na proposição em análise qualquer eiva de inconstitucionalidade, injuridicidade ou anti-regimentalidade. Além disso, observa-se a conformidade com boa técnica legislativa.

Pelas precedentes razões, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 333, de 2020

## II.4 - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação (CFT), somos pela APROVAÇÃO no mérito do Projeto de Decreto Legislativo nº 333, de 2020, e pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira ou orçamentária.



Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC),  
somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto  
Decreto Legislativo nº 333, de 2020, e, no mérito, pela sua APROVAÇÃO.

Sala das Sessões, em        de        de 2021.

Deputada LEANDRE

2021-21643

